

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Ao

Município de Biritiba Mirim – SP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0262/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, estabelecida nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Nossa Senhora da Glória, nº 210, Lote 14 – Parte Quadra 140, Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.250.965/0001-00; com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, vem, respeitosamente, ante V. Sr^a, através de seu representante legal, propor **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2025**, ante as razões de fato e de direito que seguem.

Em que pese a sapiência e retidão do ÓRGÃO GERENCIADOR em seu mister, razão não lhe assiste no tocante à redação de determinados **ITENS, SUB-ITENS, CLÁUSULAS e CONDIÇÕES** estabelecidas, de forma **PONTUAL**, no corpo do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e em seus respectivos **ANEXOS**, de forma a **LIMITAR a ampla participação ao certame, DISPENSAR TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO, mediante INCLUSÃO de critérios técnicos não essenciais**, conforme será evidenciado a seguir.

I. OBJETO

1. Constatadas diversas inadequações dos termos previstos no instrumento convocatório, quando comparados à legislação em vigência, bem como características técnicas que importam, na verdade, em restrição à ampla competição e estimulam tratamento não isonômico, a Impetrante se viu obrigada a apresentar as presentes razões, motivo pelo qual passa a dissertar a respeito.

2. Como se sabe, a estrita observância da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública (art. 40º., *caput* e par. terceiro, inc. I, da Lei n. 14.133/2021) desafia a validade de todas as **DECISÕES DISCRICIONÁRIAS exaradas pelas autoridades administrativas** que venham a **COMPROMETER, RESTRINGIR** ou, ainda, **FRUSTRAR** o seu caráter competitivo, desde que consistam na (i) **admissão**, (ii) **previsão**, (iii) **inclusão** ou (iv) **tolerância**, em, ao menos, uma das fases do procedimento licitatório voltado à compra (**convocação**, nas **cláusulas** ou, ainda, nas **condições**);

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos". (g.n.)*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3. Inclusive, o pleito se justifica porque deve ser assegurado aos interessados o **DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO** como garantia individual, sobretudo nos casos em que o **exercício** das competências estatais for potencialmente apto a afetar os interesses de particulares, sob pena de configurar-se inválido o ato administrativo praticado com infração ao devido processo administrativo (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 103), à luz da disposição normativa aplicável:

Art. 4.º, Lei nº. 8.666/1993. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel

observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. *O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

II. DA CLÁUSULA - valor total do lote.

4. O ÓRGÃO GERENCIADOR redigiu:

Critério de julgamento: menor preço por lote

5. Somada a ela, o ÓRGÃO não prescreveu em nenhuma parte do edital o porque da composição do lote.

6. Entendemos que este só seria justificável se fossem Bens de natureza **INDIVISÍVEL** o que consiste, na verdade, na **PERDA DE IDENTIDADE** ou, ainda, **REDUÇÃO DO VALOR**, quando fracionado. Não é, r. AUTORIDADE, o caso dos autos. Não guardam os itens, do LOTE 28 relação intrínseca suficiente que permita dela inferir a INTERDEPENDÊNCIA ou, ainda, o prejuízo no desmembramento dos itens. Ao revés, o conceito de bem **DIVISÍVEL** pode ser emprestado do Código Civil vigente:

Artigo 87, Código Civil de 2002. *Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.*

7. Em que pese o entendimento do ÓRGÃO GERENCIADOR, o entendimento esposado espelha a vontade impressa pelo legislador federal nas seguintes normas:

8. Além do mais, o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já esposou entendimento consolidado nesse sentido (TCU, Plenário, Decisão 393/94), inclusive objeto de súmula:

[...] “firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1.º, inciso I; art. 8º, § 1.º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº. 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula 247, TCU. É obrigatória a admissão por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

9. Além do mais, o ÓRGÃO GERENCIADOR deve realizar **estudos** que comprovem as **VANTAGENS** técnica e econômica da aquisição por **LOTE**, em comparação à PARCELADA:

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº. 247 (item 9.2, TC-015-663/2006-9, Acórdão nº. 3.140/2006-TCU-1ª Câmara).

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra** (Acórdão nº. 496/1998-TCU-Plenário).

10. Ademais, o magistério do Professor CARVALHO CARNEIRO é nesse sentido:

A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão.

(CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. *Revista Diálogo Jurídico*. Ano IV, n. 3, setembro/2004, p.85/95.

11. Não é despendendo lembrar que o ÓRGÃO GERENCIADOR deve, de forma precípua, percorrer a via virtuosa construída pela Constituição Republicana para a aquisição dos bens de entidades privadas pela Administração Pública, de modo a respeitar todos os princípios intrínsecos ao procedimento licitatório:

O § 4º do Art. 87, Lei nº. 14.133/2021. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

12. Portanto, a justificativa para formação de LOTE, não pode ser aceita como BEM INDIVISÍVEL, portanto, o processo não pode prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, o que implica no evidente e obrigatório **DESMEMBRAMENTO DOS LOTES EM ITENS, de forma a permitir o MAIOR ALCANCE DE PROPOSTAS DE ENTIDADES QUE ATENDAM, AO MENOS, UM DOS ITENS, e, ato reflexo, MELHORES E MAIS COMPETITIVOS PREÇOS para atender o INTERESSE PÚBLICO, nas especificações técnicas MÍNIMAS e OBJETIVAS que atendam efetivamente a demanda dos órgãos patrocinadores do procedimento licitatório.**

Na composição do lote 28 há medicamentos (28.1 - Rifamicina – Antibiótico) e equipamento de Proteção Individual (28.2 - Repelente).

Conforme subitem 5.8 do Anexo I – termo de referencia lemos: Entretanto, o próprio TCU admite a licitação por lote ou grupo de itens, quando há justificativas técnicas, logísticas ou econômicas sólidas; por exemplo no Acórdão nº 5.260/2011 da 1ª Câmara, o

Tribunal reconheceu a possibilidade do pregão por lotes, desde que os itens /produtos agrupados tenham correlação entre si, isso é, sejam de natureza semelhantes e/ou iguais.

Ora Nobres Senhores, sejamos lógicos e razoáveis!!! Qual a semelhança e/ou iguais são a Rifamicina e o repelente!!! Em breve pesquisa no Google verificamos:

Rifamicina é um medicamento é destinado ao tratamento tópico das infecções de superfície, causadas por microrganismos sensíveis à Rifamicina (substância ativa).

- Ferimentos e feridas infectadas;
- Queimaduras;
- Furúnculos;
- Piodermites;
- Dermatoses infectadas;
- Úlceras varicosas, pós-flebíticas, ateroscleróticas e diabéticas;
- Dermatites eczematoides.
- Curativos de feridas pós-cirúrgicas infectadas (adenites, panarícios, supurações de parede).

Os repelentes são produtos tópicos que quando aplicados na pele, formam uma camada de vapor na pele, com um odor que repele os insetos, como os repelentes que possuem DEET, icaridina, IR3535 ou óleos essenciais de ervas em sua composição.

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

14. Ante o exposto, pugna pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA de modo que sejam alteradas, suprimidas e/ou modificadas, parcial ou totalmente, as CLÁUSULAS aqui expostas e cujas impugnação foram detalhadamente desenvolvidas;

15. Requer a **SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** enquanto a AUTORIDADE SUPERIOR não responder, de forma detalhada e exauriente, **sob pena de nulidade do ato** e **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**, todas as impugnações desenvolvidas nesta peça.

16. Requer, ao final, que todos os itens impugnados sejam, respectivamente,

extirpados e/ou alterados, de acordo com cada impugnação desenvolvida.

17. Caso não seja acolhida a presente impugnação, notificaremos o MINISTERIO PUBLICO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS para analise do referido pregão

São os termos que pede e espera deferimento.

Fabiana Mendes Araújo

RG.: 30.060.838-7 DETRAN-RJ

CPF.: 168.192.537-02

Sócia Administradora

